

**Processo nº 24/2002**

Data : 7 de Março de 2002

- Assuntos: - Escolha das penas
- Suspensão da execução da pena
  - Fundamentação, a falta de
  - Recurso do despacho

**SUMÁRIO**

1. Só a falta absoluta da fundamentação (de facto ou/e de direito) é que leva a nulidade da sentença.
2. Quando o julgador entenda que a aplicação da pena de multa alcançar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, escolhe a pena de multa, dando preferência à pena não privativa de liberdade.
3. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
4. Rejeitado recurso do acórdão final, fica prejudicada a apreciação do recurso do despacho que aplicou a medida de coacção.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 24/2002**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou o arguido A, imputando-lhe, em autoria material e em concurso real, a prática de:

- a. Um crime de ofensa simples à integridade física previsto pelo art.º 137º, n.º 1 do CPM;
- b. Um crime de ameaça previsto pelo art.º 147º, n.º 1, do CPM.

O processo foi autuado sob nº PCC-025-01-2, junto do Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Colectivo acordou que:

Condenar o arguido A:

- a. Pela prática como autor material de um crime p. e p. pelo art.º 137º n.º 1 do CPM na pena de oito meses de prisão e um crime p. e p. pelo art.º 147º n.º 1 do CPM na pena de cinco meses de prisão.

Em cúmulo condenam na pena de dez meses de prisão;

- b. Condenam o mesmo arguido a pagar a quantia de dez mil patacas ao B a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Lido o acórdão, o arguido A, que estava em situação de liberdade provisória durante o inquérito, foi conduzido ao Estabelecimento Prisional de Macau.

Inconformado com a decisão o recorrente, através o seu advogado, interpôs recurso, para alegar, em síntese, o seguinte:

1. “O, alias douto, acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado na medida em que inexistente, na opinião do recorrente, uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão e os fundamentos que presidiram à escolha da medida da sanção aplicada.
2. O que viola o disposto no n.º 2 do art. 355 e n.º 1 do art. 356, e que acarreta a nulidade da sentença, prevista na al. a) do art. 360, todos do CPPM, devendo levar à repetição do julgamento.
3. Estão verificados os pressupostos legais que permitem a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente porquanto.
4. A pena não é superior a três anos de prisão e existe uma prognose social favorável ao recorrente.
5. Cometeu os crimes por que foi condenado num quadro de grande emotividade, e movido por circunstâncias que lhe diminuem a culpa, pelo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. O, aliás douto, acórdão recorrido violou o disposto nos artos 355º nº 2, 356º nº 1 e 360º alínea a) todos do CPPM e ainda o disposto no artº 48º nº 1 do CPM.”

Pediu, assim, que fosse dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão recorrida ou suspendendo-se a execução da pena de prisão, nos termos peticionados, impondo-se as obrigações e deveres previstas nos artos. 49º e 50º do CPM.

Respondeu do recurso, o Ministério Público que alegou, em síntese o seguinte:

- a. O acórdão recorrido é suficientemente fundamentado e não foi violado o art. 355º nº 2 do C.P.P.M.
- b. O acórdão também especificou, nos termos do art. 356º nº 1, os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada.
- c. Pela gravidade do facto e considerando todos os factores, nomeadamente os referidos no art. 48º do C.P.M., não deve ser suspensa a pena de prisão a que foi condenado o arguido.

Pugnou pela manutenção da sentença recorrida, na sua íntegra, por não merecer quaisquer censuras.

Ainda ao apresentar motivação, pediu o recorrente, com requerimento de fl. 140, que fosse restituída à liberdade por não ter alterado os pressupostos da aplicação da anterior medida de coacção.

Admitido o recurso, a Mm<sup>a</sup> Juiz decidiu acerca do estatuto do recorrente nos termos que:

“O arguido foi acusado, pelo MºPº, como autor de 1 crime de ofensa simples de integridade física, p. p.p. art. 137º nº 1 do CP, punível,

com pena de prisão até 3 anos ou multa, e 1 crime de ameaça, p. p.p. art. 147º n.º 1 do CP, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Pelo acórdão datado de 17/12/2001, o arguido foi condenado como autor dos crimes acusados, na pena única de 10 meses de prisão efectiva.

Na mesma data, foi o arguido conduzido ao EPM para cumprir a pena de prisão.

Em 27/12/2001, veio o arguido a recorrer a decisão do Tribunal Colectivo.

Por ser o arguido condenado por uma pena de prisão efectiva, situação esta tem alterado os pressupostos para aplicação da medida de coacção, por ter aumentado o perigo de fuga do mesmo arguido.

Assim sendo, e nos termos dos art.s 176º, 178º, 186º e 188º, todos do Código Processo Penal, determino que o arguido aguarda, em prisão preventiva, os ulteriores termos processuais.

Por ter marcado audiência e julgamento, comunique aos autos PCC-024-01-1 a situação processual do arguido.”

Inconformado com este despacho recorreu o recorrente, alegando que :

1. “O ora recorrente foi condenado pela prática de crimes que não admitem a aplicação de prisão preventiva, em face do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 186º do CPP;
2. Não ocorre in casu o perigo de fuga, considerando o tempo de prisão a que foi condenado, o facto do recorrente ter cumprido as medidas impostas e de ter a sua vida organizada em Macau.

3. A prisão preventiva tem carácter excepcional, pelo que só pode ser aplicada quando existam "fortes indícios" da prática de crime doloso punível em pena de limite máximo superior a 3 anos e quando se mostrem insuficientes todas as outras medidas cautelares.
4. A decisão recorrida violou o disposto nos art<sup>os</sup> 186<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1, al. a), 188<sup>o</sup> al. a), e 196<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. a) do CPP.."

Pedi dar provimento ao recurso, e em consequência substituir a medida de prisão preventiva por outra que permita ao recorrente aguardar em liberdade provisória os ulteriores termos do processo.

Deste recurso o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> respondeu, pugnando pelo provimento ao recurso.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de, quanto ao recurso do acórdão, pugnando pela rejeição do recuso por ser manifestamente improcedente, e, quanto ao recurso do despacho que aplicou a prisão preventiva, pugnando pela bondade do recorrente, por inverificados os pressupostos da aplicação da medida de prisão preventiva.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- Em 15 de Junho de 1999, cerca das 4H15, o auto-ligeiro (MD-XX-XX) conduzido pelo arguido A embateu no taxi (M-XX-XX) conduzido por B, no entroncamento da Avenida de Dr. Sun Iat Sin com a Avenida de Sir Anders Lsungstedt.

- Após o acidente, o arguido A e a sua namorada C que estava no mesmo veículo apanharam um “rádio-taxi” de matrícula MC-XX-XX, dirigindo-se ao Hospital Conde de S. Januário para se submeter a tratamento médico, tendo o referido taxi permanecido na entrada do Hospital.
- No mesmo dia, cerca das 4H30, o arguido saiu do Hospital, conduziu o referido taxi sem autorização do motorista D, voltando ao local dos factos onde encontrou B, motorista do taxi que tinha embatido, e eles começaram a entrar em discussão.
- Durante a discussão, o arguido agrediu B a socos e pontapé. Da agressão resultou para o ofendido lesões por contusão e gretas no arco e na parte superior da sobrelha esquerda (de 2 cm e 3 cm de comprimento, respectivamente), que necessitou de 7 dias para se recuperar (cfr. relatório de medicina legal junto a fls. 55 dos autos).
- Posteriormente, no Hospital Conde de S. Januário, o arguido, em voz alta e em tom de ameaça, disse a B: “的士佬，見一鑊打一鑊，你唔駛出來搵食”， em português significa “motorista, cada vez que te encontro agredir-te-ei, não terás possibilidade de ganhares a vida”, expressões que causaram temor e preocupação ao ofendido B.
- O arguido agiu deliberada, consciente e voluntariamente ao ofender o corpo do ofendido e ao ameaça-lo.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.
- O arguido é desempregado.
- É casado e tem a filha a seu cargo.

- Confessou parcialmente os factos.

**Não ficaram provados os seguintes factos:**

- os restantes factos que constam da acusação.

\* \* \*

**Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:**

- As declarações do arguido.
- As declarações do ofendido B e das testemunhas da PSP que relataram com isenção e imparcialidade.
- Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos, relatório de exame médico do ofendido a fls. 55.

Conhecendo:

1. Escolha da pena
2. Suspensão da pena de prisão
3. Recurso do despacho de fl. 145

**1. Fundamentação de Escolha e medida da pena**

O recorrente começa por afirmar que o acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado, referindo-se, concretamente, à escolha e medida da pena, o que resulta a violação dos dispostos nos artigo 355º nº 2 e 356º nº 1 do Código de Processo Penal e em consequência a nulidade da sentença.

Vejamos.

O artigo 355º nº 2 impõe à sentença requisitos da fundamentação, cominando sob pena de nulidade da sentença nos termos do artigo 360º

do Código de Processo Penal.

Diz o nº 2 do artigo 355º:

*“2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”*

E o nº 1 do artigo 356º prevê:

*“1. A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando nomeadamente, se for caso disso, o início do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.”*

O que o recorrente alegou é que o Acórdão, na escolha e medida de pena, limitando-se uma referência a conceitos da lei, não continha uma exposição exigida e concretizou a mesma com factos.

Quanto ao enquadramento, o Acórdão fundamentou, não sendo de censura, que :

*“Dos factos assentes temos que o arguido praticou um crime de ofensas simples à integridade física na pessoa de B dado que o agrediu a socos e pontapés causando-lhe lesões, o que necessitou de sete dias para se recuperar.*

*Praticou ainda o arguido um crime de ameaça ao proferir contra o ofendido as palavras descritas na acusação com a prática de crime contra a sua integridade física, provocando-lhe medo e preocupação.”*

E quanto a escolha e media de pena, o Acórdão, após citado os dispostos no artigo 65º nº 1 e nº 2 do Código Penal, textuou:

*“O arguido já responder em juízo e condenado pela prática de crimes da mesma natureza (ofensas à integridade física) e de outra natureza.*

*Não confessa integralmente os factos e não se mostra arrependido.*

*Atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclui-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º do Código Penal de Macau.)*

*Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.”*

A isto segue logo a parte decisória, condenando o arguido na pena de oito meses de prisão por um crime de ofensa à integridade física p. e p. pelo artigo 137º nº 1 do Código Penal de Macau.

Como se tem entendido na doutrina e na jurisprudência, só a falta absoluta da fundamentação é que leva a nulidade da sentença.<sup>1</sup>

O Acórdão, como o que acima foi elencado, citando as disposições legais, nomeadamente o artigo 65º do Código Penal, ponderou efectivamente as circunstância na medida de pena e finalmente toma uma decisão condenatória. Podendo, porém, ser mais desenvolvido na sua fundamentação, o acórdão, na sua essência, não peca por falta de fundamentação, de modo que, para quem lê o Acórdão consegue perceber a raciocínio da sua fundamentação.

Em concreto, quanto à medida de pena, vejamos:

A este crime a lei penal impõe uma moldura de pena com prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Face à pena legal em alternativa, cabe ao Tribunal apreciar em primeiro lugar a questão de escolha de pena, por força do previsto do artigo 64º do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, Anotado Vol. V. P.139; Antunes Varela, Manual do Processo Civil, Coimbra, 1985, p.687; O Acórdão deste TSI de 16 de Março de 2000 no recurso nº 1/2000.

Diz o artigo 64º do Código Penal:

*“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”*

A lei é clara: a escolha da pena não privativa de liberdade carece da justificação de realização de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Caso o julgador entenda que com a aplicação da pena de multa se alcança de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, escolhe a pena de multa, dando preferência à pena não privativa de liberdade.

*In casu*, o arguido tinha sido condenado por vários crimes na pena de prisão, seja substituída por multa seja suspendida a sua execução da prisão, conforme os CRC constantes das fls. 104 a 116 dos autos, como o seguinte:

- por acórdão de 20 de Julho de 1987 foi condenado, como autor de dois crimes p. p. pelo artigo 1º nº 1 b) do D.L. 44939 de 27 de Março de 1963 e artigo 1º do D.L. 274/75;
- por sentença de 4 de Fevereiro de 1991, foi condenado como autor do crime de ofensas corporais voluntárias p. p. pelo artigo 360º, nº 2 do Código Penal em 60 dias de prisão, substituída por multa.
- por sentença de 28 de Outubro de 1993, foi condenado como autor de um crime de injúria contra autoridade p. e p. pelo artigo 181º e 182º do Código Penal em 45 dias de prisão, substituída por pena de multa.
- Por sentença de 16 de Fevereiro de 1996, foi condenado à revelia como autor de um crime de injúria contra a autoridade p. e p. pelo artigo 181º e 182º e um crime de resistência p. e p.

pelo artigo 186º do Código Penal na pena única de multa;

- Por sentença de 16 de Dezembro de 1996, foi condenado pelo crime de desobediência qualificada p. e p. pelo artigo 65º do Código de Estrada e artigo 312 nº 2 do Código Penal de 1996 na pena de 3 meses de prisão, substituída por multa;
- Por sentença de 11 de Dezembro de 1998 foi condenado como autor de um crime de dano p. e p. pelo artigo 206º do Código Penal na pena de multa;
- No processo crime junto do TJB foi registado ainda outro processo crime nº PCC-024-01-1 pelos crimes ofensa de integridade física por negligência p. e p. pelo artigo 142º nº 1 do Código Penal e uma contravenção p. p. pelo artigo 32º nº 4 e 22º nº 1 do Código de Estrada.

Como o Acórdão consignou “impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.”

Nesta óptica, a escolha de pena foi correctamente feita pelo Tribunal *a quo*, que tem também apoios em uniforme jurisprudência.<sup>2</sup>

Pelo que, nesta parte, é de rejeitar o recurso.

## **2. Suspensão da execução da prisão**

O recorrente pretende, em alternativa, o uso da faculdade prevista no artº 48º do Código Penal.

Mas, não tem razão.

Como é sabido, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena

---

<sup>2</sup> Vide, entre outros, o acórdão deste Tribunal no recurso nº 173/2000, de 30 de Novembro de 2000.

de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias, “... desde o momento em que – sobretudo por efeito do influxo das ideias de prevenção especial – se reconheceu a principal importância da consideração da personalidade do arguido no processo penal, não mais se podia duvidar da absoluta prevalência a conferir aos princípios da oralidade e da imediação”.<sup>3</sup>

Para nós, como destacou o Digno Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, “nesse âmbito, na realidade, nada de relevante se apurou”. Embora esteja provado nos autos que o arguido confessou parcialmente dos factos, “não se divisa que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento”.

Por outro lado, as suas condenações anteriores, como acima transcritas, nada registam a seu favor.

Com todos os ponderados, não é possível formular, “in casu”, o juízo de prognose que pressupõe e exige a suspensão da execução da pena.

Pelo que, o recurso em análise é manifestamente improcedente., devendo, conseqüentemente, ser rejeitado, art<sup>os</sup>. 407<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>. 3-c, 409<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>. 2-a e 410<sup>o</sup>, do C. P. Penal.

### **3. Recurso do despacho de fls. 145 e verso:**

---

<sup>3</sup> Lições do Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1988 – 9, Coimbra, p. 161 a 162.

Este recurso impugnou o despacho judicial que decidiu a prisão preventiva do recorrente aguardando pelo julgamento do recurso do Acórdão final.

Com a decisão acima tomada, confirmando a decisão contida no Acórdão recorrido na sua íntegra, prejudicada fica a sua apreciação.

Pelo que não se conhece este recurso.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam este Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido do Acórdão final e não conhecer o recurso do despacho de fls. 145 e verso.

Fixam a taxa de justiça em 3 UC's, com a taxa de rejeição em 3UC's nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 7 de Março de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong